



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.725387/2018-44
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-010.426 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente DROGARIA ARAUJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não observado o prazo legal previsto no arcabouço legal do processo administrativo fiscal para protocolo do recurso, este não deve ser conhecido em razão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 2834, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida

no âmbito da DRJ/PR, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 2537, oposta ao lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 13 e seguintes e TVF de fls. 51.

Para a fiel ciência aos fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o mesmo relatório produzido na decisão de primeira instância:

“Em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foram lavrados os autos de infração de fls.

13/50, cientificados em 01/10/2018 (fl. 85), por meio dos quais se exige o recolhimento das contribuições abaixo relacionadas, além de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Contribuição	Valor Principal lançado – R\$	Infração	Fls.
PIS/Pasep não cumulativo	2.226.656,66	Insuficiência de Recolhimento do PIS - Receitas de Bonificações/Acordos Comerciais	13/23
PIS/Pasep não cumulativo	5.908,55	Insuficiência de Recolhimento do PIS – Receita de Serviços	24/31
Cofins não cumulativa	10.256.116,00	Insuficiência de Recolhimento da Cofins-Receitas de Bonificações/Acordos Comerciais	32/42
Cofins não cumulativa	27.215,35	Insuficiência de Recolhimento da Cofins – Receita de Serviços	43/50

Segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 51/77, a análise que foi efetuada “se concentra na verificação de irregularidades decorrentes da falta de recolhimentos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, relativas às BONIFICAÇÕES/ACORDOS COMERCIAIS recebidas pela Drogaria Araújo S.A. de seus fornecedores no período fiscalizado.” Consta do TVF, também, que os valores correspondentes às bonificações chegaram a R\$ 60.188.590,12 e R\$ 81.879.352,61, nos anos-calendário 2014 e 2015, respectivamente. Além desses valores, também foram identificados R\$ 3.409.448,67 e R\$ 3.709.597,69, relativamente aos anos de 2014 e 2015, respectivamente, cujos históricos contidos na escrituração reportam-se a estornos e a “alocação acordo comercial.” No referido TVF as bonificações identificadas foram segregadas como: bonificações recebidas em mercadorias, bonificações de amortizações de custos e bonificações de ressarcimento de despesas de propagandas promocionais.

No TVF também há a indicação de outras diferenças apuradas, relativas a comissões auferidas (correspondente bancário) e a serviços manipulados. Os valores apurados a título de comissões auferidas chegam a R\$ 315.804,78 em 2014 e R\$ 2.935,80 em 2015. Já, a título de serviços manipulados, o valor chega a R\$ 40.000,00 em 2015.

Em 01/11/2018, a interessada, por meio de procuradores, ingressou com a impugnação de fls. 2537/2565, cujo teor será a seguir sintetizado.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, diz que os valores recebidos (bonificações) não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Salieta que não são todas as entradas que se revestem do caráter de receita e que as operações atuadas “não se adequam ao conceito de receita, por não implicarem ingresso de valores em contraprestação a atividade empresarial realizada pela impugnante.”

Acrescenta que o “custo” de aquisição inicialmente registrado pela Drogaria deixa de refletir a realidade da operação, “uma vez que não foram consideradas as bonificações/descontos/ressarcimentos que reduziram o valor real da aquisição.” Por esta razão, diz que, em respeito às diretrizes contábeis, foram necessários ajustes para a redução do valor do custo inicialmente registrado. Segundo afirma, contudo, esses ajustes não podem ser considerados receitas.

Aduz, ainda, que a “diferenciação entre descontos condicionais e incondicionais é absolutamente irrelevante”, já que as bonificações estão sendo analisadas sob a perspectiva do adquirente, “para quem a vantagem obtida tem sempre natureza de redução de custo de aquisição.”

Nos itens 4 a 6 de sua impugnação, discorre sobre as bonificações recebidas e insiste na impossibilidade de serem consideradas como receita para fins de tributação pelo PIS e pela Cofins.

Por derradeiro, requer a total improcedência dos lançamentos.

Adicionalmente, requer:

Subsidiariamente, em relação às bonificações/acordos comerciais elencados no “Grupo 2”, pugna-se:

(i) pelo cancelamento da autuação fiscal, porquanto não restou suficientemente claro qual seria, no entender do Auditor Autuante, a natureza das referidas receitas, o que prejudicou em demasido o exercício do contraditório e o direito à ampla defesa da Impugnante;

(ii) pelo cancelamento parcial das autuações caso se entenda que os referidos acordos/bonificações têm natureza de receita de complementação de venda, haja vista que os produtos estão sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS, de modo que, se há receita pela sua venda, essa receita se sujeita à alíquota zero das contribuições;

(iii) pelo cancelamento parcial das autuações caso se entenda que os acordos/bonificações têm natureza de receita financeira, nos termos das razões despendidas ao final do tópico 5.4.

Requer, também, que:

Ainda subsidiariamente, agora em relação à autuação sobre os valores recebidos a título de “Indenização (ressarcimento de custos) de despesa de marketing”, requer-se que, caso se entenda que a Impugnante presta serviço de marketing para os seus fornecedores, seja reconhecido o direito da Impugnante ao abatimento dos créditos referentes às suas despesas com a contratação dos serviços de marketing, conforme planilha anexa (doc. n. 07)

À fl. 2798, juntou-se extrato de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

É o relatório.

A ementa da decisão da Delegacia de Julgamento foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DEFESA. CERCEAMENTO. DESCABIMENTO.

Se ao impugnar o lançamento, a contribuinte demonstra ter conhecimento acerca das causas que o motivaram, insurgindo-se contra todos os seus aspectos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PIS/PASEP. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA.

A Cofins e o PIS/Pasep, no regime da não cumulatividade, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

BONIFICAÇÕES. RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

As bonificações recebidas, registradas em documentos desvinculados dos documentos fiscais relativos às operações de compra, devem ser consideradas como receitas e, portanto, integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, no regime da não cumulatividade.

DESPESAS DE MARKETING. CUSTOS DA EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS EM GÔNDOLA. VALORES RECEBIDOS DE FORNECEDORES.

Os valores recebidos de terceiros (fornecedores) em razão de propagandas efetuadas pela empresa ou, até mesmo, pela exposição de produtos em gôndolas constituem receitas recebidas e, portanto, no regime da não cumulatividade, integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho. Em fls. 2884 encontra-se a Resolução desta turma de julgamento que determinou a seguinte providencia:

“Nesse contexto, para providências e esclarecimentos essenciais, vota-se pela **CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade de origem:

- confirme ou não a adesão prévia do Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.”

O histórico da adesão do Domicílio Tributário Eletrônico DTE foi juntado em fls. 2891 e os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício

dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O processo contém matéria de competência desta 3.ª Seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mas não cumpre os requisitos processuais de admissibilidade em razão de sua intempestividade.

Conforme termo de perempção de fls. 2828 e registro das datas de ciência em fls. 2830, o recurso é intempestivo, conforme reproduzido a seguir:

“TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 06/08/2019 15:08h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 17/06/2019 na Caixa Postal.”

O contribuinte, por sua vez, não apresentou nenhuma razão ou prova capaz de invalidar a intempestividade.

Apesar de ter obtido ciência da intimação em 24/06/2019 (fls. 2827), o contribuinte protocolou o recurso somente em 09/08/2019 (fls. 2832), após os 30 dias.

Conforme pode ser verificado no histórico de fls. 2891, à época o contribuinte já havia aderido ao DTE:

Títular (Acesso GOV.BR por Certificado): 034.458.926-95 - NUBIA SOUZA LIMA ALESSANDRINI Atendente de: 17.256.512/0001-16 - DROGARIA ARAUJO S A				
LOCALIZAR SERVIÇO				
Consulta ao Histórico das Opções				
Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão	15/10/2013 08:55:21		CPF: 162.362.386-34 Nome: MODESTO CARVALHO DE ARAUJO NETO Condição: Representante Legal IP: 187.76.241.229	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certisign RFB G4 Serial: 4645 5D2F 771C 284D 87E2 0F88 3CD3 BEB3
Cancelamento	15/10/2013 08:55:20		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	07/03/2013 08:56:40		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 3 - Total de registros: 3				

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

